

Exmo. Sr.  
DIEGO GUIMARÃES  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

Dep. Diego Guimarães  
Recebido  
15/03/2023  
Letícia Lebo

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 27/2023 que dispõe de manifestação favorável desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 722/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 27/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL** ao Projeto de Lei nº. 722/2023, de sua autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do estado de mato grosso e dá outras providências”** de sua autoria, para fins de registrar os benefícios que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO À DENOMINAÇÃO DE ESPAÇOS E EVENTOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Diego Guimarães, a Proposição dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, visa instituir a cessão onerosa de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso, por prazo certo e determinado, para fins de publicidade comercial, nos termos do disposto nesta Lei.



O Projeto de Lei dispõe que a cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou partes do espaço ou do evento, desde que compatíveis com a exploração econômica. (Parágrafo único do Artigo 1º).

No Artigo 2º Considera-se cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos a autorização, por período certo e determinado e dentro das condições estipuladas em contrato, do vencedor do certame licitatório a denominar o respectivo espaço público ou evento público com marcas de organizações, produtos ou serviços, sejam próprios ou representados.

O PL determina que a marca comercial e os elementos de publicidade deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem do espaço ou do evento em questão, não sendo permitido divulgação de material que incentive o consumo de cigarro ou de drogas ou similares, aqueles de cunho pornográfico, conteúdo potencialmente discriminatório, incitação à violência ou que faça apologia ao crime.

De acordo com a justificativa, *“O tema do direito à denominação em bens públicos, sobretudo mediante a já consolidada doutrinária e positivamente viabilidade da exploração econômica dos assim denominados “naming rights”, concebidos enquanto instrumento de arrecadação, necessita de urgente regulação normativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobretudo porquanto o ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas, estádios, escolas e outros claramente encontra-se inserido em um contexto de extremada simbologia e, por conseguinte, de polêmica, em especial por situar-se no campo de interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo, com especial vertente à impessoalidade que deve marcar a administração pública.”*

Em síntese, vê-se que o projeto de lei em exame busca disciplinar a transmissão onerosa dos *naming rights* do Estado de Mato Grosso, isto é, a cessão onerosa do direito à denominação de bem ou evento de titularidade do Estado, situação em que se conferirá a um patrocinador, em troca de compensação financeira, o direito de utilizar seu nome para denominar o referido bem ou evento.

Embora ainda incipiente no Brasil, cuida-se de prática comercial bastante difundida no exterior, sobretudo no Canadá e nos Estados Unidos, onde a generalização do costume, inclusive no âmbito da administração pública, tem funcionado como solução para a obtenção de receitas relevantes

No que se refere à competência normativa, a regra básica a ser observada está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que faculta aos estados federados tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União e dos municípios. Tendo isso em vista, parece-nos evidente que a cessão onerosa do direito de denominar próprios públicos estaduais constitui assunto de competência dos estados.

Verdadeiramente, a cessão de uso, desde os idos de 46, está instituída (art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/464) para as hipóteses em que bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração.

## *TÍTULO II*

### *Da Utilização dos Bens Imóveis da União*

## *CAPÍTULO I*

### *Disposições Gerais*



*Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.*

Neste ponto, é importante frisar que o art. 20 da Lei nº 9.636/98, acabou por albergar a possibilidade de que a cessão de uso de bens públicos venha a alcançar terceiros **com fins lucrativos**, dispondo o Decreto nº 3.725/2001 sobre as situações concretas específicas que não configuram desvirtuamento da destinação de bem público cedido a terceiro, bem como estabelecendo as condições necessárias à formalização de termo de cessão de uso desses bens, a saber:

*Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:*

*I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;*

*II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;*

*III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;*

*IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;*

*V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;*

*VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;*

*VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;*

**VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e**

*IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.*

**A concessão de uso exige licitação**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Na **concessão de direito real de uso** de bens imóveis, quando destinada a outro órgão ou entidade da administração pública, aplica-se a hipótese de licitação dispensada<sup>15</sup>, prevista no artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Regra geral, na **cessão de uso**, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ideal enfeixado no princípio da isonomia fixado no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

De fato, o artigo 18 da Lei nº 9.636/98 é claro ao dispor, em seu §5º, que a cessão será sempre precedida de licitação quando houver condições de competitividade e o empreendimento correlato tiver fim lucrativo, o que é reforçado no art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/01.

Nesse diapasão, entendemos que o projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais e da administração pública, sendo inovador ao implementar essa prática em nosso estado com possibilidades de aproveitamento econômico para o Estado por aumentar a arrecadação e as de empresas que divulgam suas marcas.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 722/2023, por entender que a matéria em questão está em conformidade os princípios constitucionais da administração pública e por favorecer a economia estadual.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT